



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL
CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA "A PONTE"
(Aprovada na reunião plenária de 23.JUN.99)

I - FACTOS

I.1 - No dia 12 de Maio de 1999, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), um ofício do Instituto da Comunicação Social (I.C.S.), solicitando a classificação da publicação periódica "A Ponte", ao qual juntou:

- cópia da declaração relativa ao respectivo registo;
- três exemplares da referida publicação;
- declaração com a indicação das zonas onde a publicação é distribuída.

I.2 - "A Ponte", é uma publicação inscrita na Divisão de Registos do Instituto da Comunicação Social em 28 de Abril de 1998, é mensal, e com sede em Lugar de Água Todo o Ano - Tramaga, Ponte de Sor. É propriedade da Imprimonte - Artes Gráficas, Lda., é dirigido por António Santana Maia Leonardo e é vendido ao público pelo preço de cento e vinte escudos cada exemplar.

II - SUPORTE LEGAL

II.1 - Nos termos do disposto na alínea o) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a AACS é competente para classificar as publicações periódicas.

II.2 - Entende-se por imprensa todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado (artigo 9º número 1 da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro - Lei de Imprensa).

II.3 - As publicações classificam-se, segundo o regime temporal de publicação, em periódicas e não periódicas e, segundo a nacionalidade, em nacionais e estrangeiras. Segundo o conteúdo, classificam-se ainda em doutrinárias e informativas, e estas em publicações de informação geral e especializada. Também, segundo o âmbito geográfico da sua divulgação, podem ser de expansão nacional ou regional, caso sejam, ou não, postas à venda na generalidade do território nacional. As publicações nacionais podem ainda ser predominantemente destinadas às comunidades portuguesas no Estrangeiro (artigos 10º a 14º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro).

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II.4 - De acordo com o artigo 13º da Lei de Imprensa, as publicações periódicas, de acordo com o seu conteúdo, podem ser doutrinárias ou informativas.

As publicações doutrinárias são as que visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso (nº 1 do artigo 13º da Lei de Imprensa).

São informativas as publicações que visem predominantemente a difusão de informações ou notícias.

As publicações informativas podem ser de informação especializada ou de informação geral, sendo de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa (nº 4 do artigo 13º da Lei de Imprensa).

São publicações de informação geral as que têm por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico ou não especializado (número 3 do artigo 13º da Lei de Imprensa).

II.5 - As publicações classificadas como informativas deverão adoptar um estatuto editorial, o qual definirá claramente a sua orientação e objectivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, assim como, a não abusar da boa-fé dos leitores.

II.6 - As publicações periódicas devem conter na primeira página de cada edição o título da publicação, a data, o período de tempo a que respeitam e o seu preço ou menção da sua gratuidade e o nome do director. Deverão conter igualmente número de registo do título, o nome do proprietário, número do registo de pessoa colectiva, nome dos membros do Conselho de Administração ou cargos similares, detentores de mais de 10% de capital, domicílio ou sede do editor, impressos, redacções e a tiragem nos termos do artigo 15º da Lei de Imprensa.

II.7 - Ainda e de acordo com a Circular nº 1/94 da AACS, a classificação a atribuir por este órgão a qualquer publicação periódica terá essencialmente por base:

- a) a consideração do respectivo estatuto editorial, quando exigível;
- b) a análise do seu conteúdo à luz do objectivo principal e da matéria de que predominantemente se ocupem;
- c) a verificação da área do território em que seja efectivamente posta à venda, sem considerar os exemplares distribuídos por assinatura.

./.

4935



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

III - ANÁLISE

III.1 - O jornal "A Ponte", dá conta do seu estatuto editorial e nele identifica o seu propósito de *"respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos leitores, encobrendo ou deturpando a informação"*, de acordo com o preceituado no nº 4 do artigo 3º da Lei de Imprensa.

III.2 - Pela leitura e análise dos exemplares enviados, constata-se um conteúdo essencialmente informativo e noticioso, cobrindo a generalidade dos assuntos de interesse político, económico, desportivo e social da actualidade portuguesa a nível local e regional. Não esquece o aspecto formativo da comunicação social incluindo, para isso, nas suas edições, artigos de opinião visando um conjunto variado de temas. É pois uma publicação periódica de informação geral.

III.3 - Quanto à sua difusão e de acordo com a informação prestada, o jornal "A Ponte" é posto à venda em Ponte de Sor, Tramaga, Montargil, Barreiras e em dez distritos. É ainda enviado, por assinatura, para Inglaterra, França, Alemanha, Suíça e Brasil. Pode pois considerar-se uma publicação de expansão regional.

IV - CONCLUSÃO

Assim sendo e no uso das suas competências, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar a publicação periódica "A Ponte" como jornal de informação geral e expansão regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora); José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 23 de Junho de 1999

O Presidente

MLB/AM


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro